

A ADOÇÃO TARDIA E A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL

THE ADOPTION OF CHILDREN OVER FIVE YEARS OLD AND ADOLESCENTS AND THE FAMILY CONSTITUTION: A JURIDICAL AND SOCIAL ANALYSIS

AUTORIA:

VANESSA CIRIO UBA

FERNANDA CRISTINA KOESTER

RESUMO

O objetivo deste artigo é investigar os aspectos jurídicos e sociais da família, sob o prisma da adoção, em especial quando se trata da adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes, a chamada adoção tardia. O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes deve ser visto, atualmente, sob o prisma dos direitos humanos. Nessa medida, Demonstra-se a problemática em relação a crianças acima de cinco anos de idade e adolescentes, os quais possuem maior dificuldade em voltar a ter uma convivência familiar adequada, uma vez privados desta. Após análises social e jurídica dos panoramas mundial, nacional e regional atuais, traz-se a lume propostas construtivas em relação ao tema, visando à efetivação dos direitos humanos desta parcela da população. Isso porque, não obstante haver o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes e a sua conceituação como sujeitos merecedores de atenção prioritária, vê-se que alguns de seus direitos ainda são violados diariamente. É o caso do direito à convivência familiar. Quando voltamos os olhos para as instituições de acolhimento no Brasil, o que se observa são crianças e adolescentes vivendo grande parte de sua infância e juventude longe de uma família. Na busca pela efetivação do referido direito à convivência familiar, cabe aos Poderes Públicos promoverem ações eficazes no sentido reintegrar a criança e o adolescente, com a maior urgência possível, ao convívio de sua família natural, extensa ou substituta, para que seus direitos mais fundamentais não sejam violados. Empreende-se, ao final, revelar propostas e possibilidades para uma caminhada de sucesso pautada na análise e proteção da família, visando a que o caminho do abandono à convivência familiar de crianças e adolescentes adequada seja rápido e eficaz.

Palavras-chave: Família. Crianças e adolescentes. Direito à convivência familiar. Violação. Acolhimento institucional. Poderes públicos. Proteção. Propostas.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the social and juridical aspects of the family, in the light of the adoption, mainly in the light of the adoption of children over Five years old and

adolescents. The right of children and adolescents to family life should be currently seen in prism of human rights. The focus is on the situation of institutionalized children over five years old and adolescents, who have more difficulties to return to a proper family life once deprived of it. After social and judicial analyses of the world, national and regional perspectives, constructive proposals in search of the realization of human rights of this portion of the population are outlined. Despite the recognition of human rights of children and adolescents and their right to be given prior attention, some of their human rights are violated daily, an example of which is the right to family life. Looking over several institutions in Brazil, it can be observed that there are children and adolescents living most of their childhood and youth away from a family. In the quest for their right to family life, it is crucial for public authorities to take effective action in order to reintegrate children over five and adolescents in a family – the natural, extended or substitute family – in order not to violate their most fundamental rights. At this point, one of the challenges of human rights is presented: a discussion of existing measures and the measures required to curb the violation of rights of children, especially the ones over five years old, and adolescents who did not succeed in enjoying the basic human right of family life, in view of the difficulties that permeate the area in Brazil. Finally, proposals for the protection of the human right to family life of older children and adolescents are presented so that the way from abandonment to life within a family is shortened.

Keywords: Family. Children and adolescents. Right to family life. Violation. Institutionalization. Public authorities. Protection. Proposals.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é investigar os aspectos jurídicos e sociais da família, sob o prisma da adoção, em especial quando se trata da adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes, a chamada adoção tardia.

Demonstra-se a constituição da família, sob os aspectos jurídico e social, a constituição da família pela modalidade da adoção e a problemática em relação a crianças acima de cinco anos de idade e adolescentes aptos à adoção, os quais possuem maior dificuldade em voltar a ter uma convivência familiar adequada, uma vez privados desta. Após análises social e jurídica dos panoramas mundial, nacional e regional atuais, traz-se a lume propostas construtivas em relação ao tema, visando à efetivação dos direitos humanos dessa parcela da população e à construção da família baseada em laços afetivos, e não biológicos.

A justificativa para a escolha da temática ampara-se no fato de que, não obstante haver o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes e a sua conceituação como sujeitos de direito merecedores de atenção prioritária, em razão da sua vulnerabilidade e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, vê-se que alguns de seus direitos ainda são violados diariamente. É o caso do direito à convivência familiar, o qual deve ser visto sob a

perspectiva dos direitos humanos, mas não é efetivado em relação a todas as crianças e adolescentes.

Quando voltamos os olhos para as instituições de acolhimento no Brasil, o que se pode observar são crianças e adolescentes vivendo grande parte de sua infância e juventude longe de uma família, seres vulneráveis à espera de ter efetivado o seu direito à convivência familiar. Pesquisas apontam que o problema se torna mais grave quando se trata das crianças acima dos cinco anos e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento, pois se verifica uma imensa dificuldade em colocá-los no seio de uma família.

Na busca pela efetivação do referido direito à convivência familiar, cabe aos poderes públicos promoverem ações eficazes no sentido de reintegrar a criança e o adolescente, em menor tempo possível, ao convívio de sua família natural, extensa ou substituta, para que seus direitos mais fundamentais não sejam violados.

Considerando tais preocupações, o ponto inicial deste estudo é a demonstração da importância do direito à convivência familiar, vistos sob a perspectiva dos direitos humanos, bem como a constituição da família ao longo da história.

Realizadas tais pesquisas, avança-se para a demonstração da problemática da violação ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes brasileiros em situação de acolhimento institucional. Apesar da evolução da proteção dos direitos no que diz respeito à classe infantojuvenil, o problema dos acolhimentos institucionais em razão do abandono, falta ou abuso dos pais ou do responsável, no Brasil, continua praticamente sem solução. Dados coletados neste estudo demonstram que o problema se torna ainda mais grave quando a criança já passou dos cinco anos de idade, pela maior dificuldade em integrá-la em uma família substituta. Por isso, o tempo da criança em unidades de acolhimento deve ser o menor possível, mas o que se vê são inúmeras crianças passando longo período de sua infância nas citadas unidades, sem ter efetivado o direito humano à convivência familiar.

No capítulo conclusivo, é desenvolvida uma pesquisa acerca de propostas construtivas em relação à problemática exposta no estudo. Nesse ponto, demonstra-se a adoção como uma das melhores alternativas ao abandono de crianças e adolescentes.

Propõe-se, pois, a implementação de medidas práticas para a real promoção da família vinculada por laços afetivos, independente dos laços biológicos, a qual reflete a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente e é, atualmente, tratada, tanto no aspecto jurídico quanto no social, como qualquer outra modalidade de família, dentro das inúmeras existentes.

Ao ser demonstrada a situação social e legislativa em relação a essas pessoas e de que forma a lei e a sociedade podem contribuir para a eliminação de violações ainda existentes a

direitos humanos nesse âmbito, contribui-se para a propositura de soluções para problemas ainda enfrentados por inúmeras pessoas. É um desafio atual a tentativa de tornar eficazes os direitos humanos no tocante às crianças e adolescentes, com o mínimo de dignidade e de acordo com o que prevê, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, no caso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os sistemas jurídicos devem estar atentos para formas de coibir a violação, que ainda acontece diariamente, de normas concernentes a direitos humanos.

Nesse sentido, de suma importância se faz um debate acerca das perspectivas e dos desafios que permeiam a busca por uma real proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil e a promoção da família, em um sistema em que se observa a falta de mecanismos suficientes e eficazes para o acompanhamento dos acolhidos, a insuficiência de pessoal e a demora na tramitação processual, tendo em vista a urgência da definição da situação das crianças e adolescentes que se encontram nessa condição.

São reveladas neste estudo possibilidades para uma caminhada de sucesso pautada na proteção ao direito humano da convivência familiar das crianças maiores e adolescentes, visando a que o caminho do abandono à convivência familiar adequada seja rápido e eficaz.

2 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA, OS DANOS PRODUZIDOS PELA SUA PRIVAÇÃO E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL

Acredita-se que é no seio da família que a pessoa desenvolve e completa o ciclo de socialização e por ele aprende a adquirir os valores sociais e a navegar entre as diferenças de comportamento, tanto é que o direito à convivência familiar deve ser visto sob o prisma de direito humano.

Quanto ao aspecto psiquiátrico, no entender de Bowlby,

é essencial à saúde mental que o bebê e a criança tenham a vivência de uma relação calorosa e contínua com a mãe (ou mãe substituta permanente que desempenha regularmente o papel de mãe), na qual ambos encontram satisfação e prazer. Os cuidados maternos não se prestam a um rodízio, eles não podem ser contados em número de horas por dia, mas sim em termos de prazer que a mãe ou responsável e a criança obtêm da companhia um do outro. E essa identificação só é possível para cada um dos dois se o relacionamento for contínuo, os dois têm que perceber que pertencem um ao outro. Essas ligações só são possíveis numa relação de família,

contínua, em que os dois nem percebem quanto tempo estão despendendo com tais atos.¹

Nessa medida, pior do que um lar insatisfatório é a inexistência dele, pois uma das principais finalidades da família é preservar a arte da parentalidade, porque é função tão importante para a sociedade quanto a produção de alimentos.

Conforme destaca Pereira, “toda família tem um passado, vive um presente com as suas complexidades e contradições e tem regras que provavelmente passarão para o futuro”.² Contudo, seguindo a ideia da autora, mesmo com entraves porventura existentes, a família é a base da sociedade e exerce nela diversas e importantes funções, tanto que foi caracterizada juridicamente ao longo do tempo. Uma das funções da família é ser ponto primordial para o desenvolvimento das pessoas na sociedade.

No aspecto psicológico, aduz Trindade que “os pais são parceiros importantes no desenvolvimento sadio da criança; é na família que se estabelecem as primeiras relações de objeto, sobre os quais se apóia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo”.³ Jesus⁴ demonstra que, por exemplo, a ausência da figura paterna (que representa no simbólico da criança a lei) é fator importante a considerar.

Quando se trata da complexa tarefa de fazer um indivíduo se desenvolver com qualidade, percebe-se o quão mais difícil é para qualquer outro grupo, que não a família, tomar todas as providências para que o processo se desenrole sem problemas. Não se quer aqui dizer, por outro lado, que a existência de uma família, por si só, é a garantia de que a criança vai se desenvolver sem problemas e que a sua ausência irá, necessariamente, trazer consequências negativas à criança. O que se pretende defender é que a existência da família, e aqui comprovadamente, mesmo aquelas nas quais existem problemas complexos mas aceitáveis, facilita o crescimento emocional da criança e exerce inúmeras funções na sociedade.

Pereira⁵ diz ser princípio irrefutável que a família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as atuais. Historicamente, Engels⁶ identificou uma ordem evolutiva na sociedade que contou com três ordens principais: o estado selvagem, a barbárie e a civilização. No contexto do estado selvagem, os seres humanos apropriavam-se

¹ BOWLBY, 1995 apud JESUS, I. J. de. Criança maltratada: retorno à família? Um estudo exploratório em Santa Maria/RS. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 54, p. 149-179, 2004/2005.

² PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 153.

³ TRINDADE, 2002 apud JESUS, 2004/2005.

⁴ *Ibid.*

⁵ PEREIRA, R. da C. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁶ *Ibid.*, p. 12.

de produtos prontos da natureza para serem consumidos; nessa época, os homens e as mulheres apenas se juntavam em grandes grupos. Na barbárie, o homem começou a domesticar animais e exercer a agricultura; os grupos de pessoas foram reduzindo. Na civilização, o homem continua aprendendo a elaborar os produtos para a natureza, sendo considerado o período da indústria e da arte; nessa época, chega-se à monogamia e a junção do casal com a finalidade de reprodução.

A partir da era da civilização, as famílias se desenvolveram em sua forma e, ao longo do tempo, tiveram inúmeras funções na sociedade, como é de se destacar: um longo período no qual a família teve função religiosa; a função de defesa e assistência dos seus membros contra agressões vindas do exterior; a função reprodutiva; a ligação com o trabalho, em que cabia ao grupo familiar produzir a maior parte dos bens para vender ou consumir; e a função patrimonial, entre outras.⁷

Observa Campos que

até o século XIX a transmissão da ciência e das técnicas, bem como a adaptação das novas gerações aos valores sociais, realizava-se preferencialmente no interior da família. A única educação não familiar era normalmente dispensada em escolas da Igreja. No Brasil, por sua vez, é reconhecido que o direito romano forneceu ao direito brasileiro a estruturação da família com unidade jurídica, econômica e religiosa.⁸

Nos tempos atuais, vive-se um novo momento em que as funções da família se misturam, e esta não é mais apenas aquela fundada no casamento, patriarcal ou sob a autoridade de um chefe de família. A família pós-moderna, ou contemporânea, como aduz Kreuz,⁹ é aquela cujos laços de união estão fundamentados no afeto.

Nesse sentido, corrobora Fachin:

Sustenta-se uma concepção plural e aberta de família que, de algum modo, conforte, agasalhe e dê abrigo durante o trânsito da jornada de cada um e de todos coletivamente. Nela se ambiciona todo o desfrute possível sem perder a percepção poética da própria existência. Anda-se, pois, no equilíbrio da corda bamba do impossível.¹⁰

⁷ PEREIRA, 1996.

⁸ CAMPOS, 1993 apud *Ibid.*, p. 154.

⁹ KREUZ, S. L. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional**: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas. 2011. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 34.

¹⁰ FACHIN, L. E. **Família cidadã**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=67>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

Nos dizeres de Tepedino, “a imagem da família instituição dá lugar à família funcionalizada à formação e desenvolvimento da personalidade de seus componentes”.¹¹ Portanto, os laços biológicos e a unidade do casamento ou patrimonial são aspectos secundários. Apesar da tímida evolução constante no art. 226 da Constituição Federal, admite-se hoje como família as unidades fundadas nos laços de união e afeto. Segundo Dias,

a família passou a ser vivenciada como um espaço de afetividade, destinada a realizar os anseios de felicidade de cada um. Os elos de convivência, que levam ao enlaçamento de vidas e ao embaralhamento de patrimônios, fazem surgir comprometimentos mútuos e responsabilidades recíprocas. (...) No momento em que a família passou a ser identificada pela presença de um elo de afeto, também os vínculos de parentalidade começaram a ser definidos pela identidade socioafetiva e não pela consanguinidade.¹²

Após clarear todas as funções exercidas pela família na sociedade, sua importância e trazer uma necessária pincelada acerca de seu conceito, pode-se concluir os danos que são capazes de advir pela privação da família no tocante a crianças e adolescentes acolhidos. É esclarecedora a lição de Jesus¹³ que, após análises, concluiu em seu estudo que vários autores, por meio da observação direta, estudos retrospectivos, isto é, da vida pregressa e vários estudos de acompanhamento, dão prova de que a privação do amor materno, na primeira infância, gera efeitos tanto na saúde mental como na personalidade da criança. O desenvolvimento quase sempre é retardado, seja físico, intelectual ou social, variando conforme a idade da criança, o tempo em que ficou privada e o grau em que lhe faltaram.

Citando Bowlby, a autora aponta estudos de pesquisadores renomados que não deixam margem a dúvidas quanto ao fato de que o desenvolvimento da criança que vive em instituições está abaixo da média desde a mais tenra idade.¹⁴ Pode-se dizer, portanto, que as crianças que vivem em instituições nos seus primeiros anos de vida desenvolvem-se de forma insatisfatória porque sofrem privação de uma família.

Isso se deve especialmente porque, no contexto institucional, há menos oportunidades para que uma criança exercite as suas capacidades. No ambiente familiar, por mais precário que seja em algum aspecto, a criança, dentro de certos limites, é encorajada a se expressar

¹¹ TEPEDINO, 1993 apud PEREIRA, 1996.

¹² DIAS, M. B. (Org.). **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 7.

¹³ JESUS, 2004/2005, p. 158.

¹⁴ Entre os estudos, menciona Bowlby, cita-se uma pesquisa, na qual foram estudadas e comparadas 113 crianças, com idade entre 1 e 4 anos, que viveram toda a sua vida em instituições, com outro grupo de 113 crianças de mesma idade que residia com a mãe, mas ficava o dia inteiro na creche. Mesmo sendo os lares em condições insatisfatórias, o desenvolvimento médio das crianças que estavam com a família mostrou-se normal, enquanto as outras crianças se mostravam em atraso no desenvolvimento. O autor observa que o estudo comparativo foi realizado com crianças de classe social semelhante. (In: JESUS, 2004/2005, p. 157)

socialmente. Desde pequena ela apreende o que fazer para levar seus pais e irmãos a satisfazer seus desejos; já é uma personalidade dentro de casa; suas brincadeiras, de forma simbólica, criam e recriam mundos para si.¹⁵

Na instituição de acolhimento, muito disso é perdido, pois o infante não é tão encorajado à atividade individual quanto é no âmbito familiar devido ao atendimento mais coletivo e padronizado. A criança, dentro da instituição, preocupa-se com o horário em que irá comer, se ficará por última na vez da comida ou não, se sobrar comida para ela, se haverá pessoas dispostas a levá-la para brincar, sair um pouco da instituição ou não. O que é mais instigado dentro das instituições, por melhores que sejam, é o instinto da sobrevivência, pois cada criança tem que lidar com outras que não são suas irmãs ou da sua família e ganhar espaço sobre elas; são outros interesses que estão presentes e, assim, muitas vezes essas crianças ficam sem os estímulos essenciais que deveriam ter, em razão do ambiente da instituição de acolhimento não ser o de uma família.

Também é importante considerar que, quando a criança sofre privação da família, e já tem mais de três ou quatro anos de idade, tende muitas vezes a interpretar mal a situação, sentindo-se culpada pelo acontecido.

Jesus diz que

em obras psiquiátricas infantis, há referências expressas de crianças que acreditaram seriamente que estavam sendo mandadas para longe de casa como castigo por serem más. Em outras ocasiões, há casos em que a criança imagina que foi por culpa sua que o lar se desfez. Isso resulta num apego ao passado insatisfatório, tentando recusar a todo momento a nova situação, resultando numa personalidade inquieta, insatisfeita, infeliz. Winnicott nos coloca que o sentimento de segurança de uma criança está intimamente ligado às suas relações com os pais. Assim, torna-se óbvio, nas palavras do autor, que ninguém mais pode lhe dar tanto.¹⁶

Por outro lado, as situações de insegurança nas instituições são frequentes, pois, a todo momento, perguntam-se por que tal colega foi adotado, por que um voltou para a família e o outro não, quando será adotado, quando sairá da instituição, se tem algo de errado e por isso ainda está acolhido.

O acolhimento institucional, nos moldes aqui delineados, ou seja, com uma postura contemporânea de acolhimento à criança, conforme os dizeres de Rizzini et. al.,¹⁷ deve cumprir a função de ser um suporte de caráter excepcional e provisório, com o firme

¹⁵ JESUS, 2004/2005, p. 158.

¹⁶ *Ibid.*, p. 158.

¹⁷ RIZZINI I. et. al. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006. p. 89.

propósito de reinserção familiar. Ele constitui uma medida de proteção para os casos em que há violação dos direitos da criança ou do adolescente e se avalia a necessidade de afastamento da família. No entanto, muitas vezes não é o que acontece na prática e as consequências de um acolhimento prolongado estão, como analisado, no plano afetivo.

Como aduz Kreuz,¹⁸ muito pior do que o abandono material, educacional, é o abandono afetivo, o que torna as crianças e adolescentes infelizes e inseguros. O afeto, como valor jurídico, vem sendo reiteradamente reconhecido pela doutrina e pelos tribunais, inserindo-o no rol dos direitos da personalidade, decorrente, principalmente, dos princípios da dignidade humana e da solidariedade. A manutenção da saúde, não só física, mas também mental, do indivíduo é defendida atualmente e o valor do afeto contribui para o bem da saúde mental de todos.

Os laços de afetividade que são construídos dentro das unidades de acolhimento são frágeis, especialmente em locais onde se concentra grande número de crianças, como é o caso de várias instituições no Brasil.

Cita o autor que,

como grande parte das unidades de acolhimento são filantrópicas, mantidas por voluntários e comunidades religiosas, observa-se uma rotatividade grande de pessoas que desempenham o papel de cuidadoras das crianças acolhidas; neste sentido a criação de vínculos de afeto é muito prejudicada; as crianças vivem num círculo de perdas, separação e abandonos, com evidentes consequências negativas para o seu desenvolvimento.¹⁹

Nos dizeres de Marcílio,²⁰ o acolhido faz uma trajetória de circulação. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes, portanto, é medida que surge como alternativa ao abandono ou à situação de risco sofrida dentro do ambiente familiar e atualmente deve ser, segundo os preceitos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida excepcional, por conta de todos os danos advindos da privação do direito humano da convivência familiar, conforme demonstrado anteriormente.

O problema é que o acolhimento não supre várias das necessidades da população infantojuvenil e, muitas vezes, se torna prolongado demais para alguns, violando por completo seu direito à convivência familiar e trazendo danos, por vezes, irreversíveis.

¹⁸ KREUZ, 2011, p. 43.

¹⁹ KREUZ, 2011, p. 45.

²⁰ MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998b. p. 271.

3 AS CRIANÇAS ACIMA DE CINCO ANOS E OS ADOLESCENTES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Ao contrário de bebês, os quais chegam às instituições e, geralmente, em semanas ou poucos meses voltam a ter o direito à convivência familiar assegurado – em família natural, extensa ou substituta, problemas maiores têm aquelas crianças que chegam a esses locais com um pouco mais de idade ou já adolescentes ou, ainda, as que chegam novas, porém permanecem acolhidas por um longo período, acabam crescendo e ficando nas instituições por mais tempo do que deveriam.

Trata-se, aqui, da problemática em relação às crianças consideradas ‘mais velhas’, acima de cinco anos de idade e adolescentes, os quais possuem maior dificuldade em voltar a ter uma convivência familiar adequada, uma vez privados desta.

Dados coletados neste estudo demonstram que o problema do acolhimento institucional se torna mais grave quando a criança já passou dos cinco anos de idade, pela maior dificuldade de integrá-la em uma família substituta, por exemplo, com vistas a assegurar-lhes o direito à família. Quanto mais a idade avança, mais difícil é para uma criança conseguir ser adotada. De acordo com a legislação, o seu tempo em unidades de acolhimento deveria ser o menor possível, mas o que se vê são inúmeras crianças passando longo período de suas infâncias nas citadas unidades, sem ter efetivado o direito humano à convivência familiar.

O histórico fácil encaminhamento das crianças de sua família para instituições que as acolhem criou uma verdadeira cultura de institucionalização. Atualmente, apesar de estar firmada uma posição internacional claramente oposta à institucionalização de crianças, reforçada por documentos nacionais que priorizam a família, ela não conseguiu cair em desuso.

O fato é que, como aponta Rizzini,

a demanda para abrigar crianças persiste. As instituições previstas pelo Estatuto preenchem o vazio deixado pelos grandes estabelecimentos, criando novos problemas. Esses abrigos recebem uma demanda contínua de crianças e adolescentes que lá permanecem durante meses e até vários anos. Esta é uma população que chega com uma multiplicidade de dificuldades, agravadas por histórias de violência e pelo elevado uso de drogas que não se registravam no passado.²¹

²¹ RIZZINI, 2006, p. 34.

Problemas de reestruturação de famílias que não vivem em condições minimamente dignas são difíceis de resolver e, quando resolvidos, demoram tempo, assim como problemas relacionados a consumo de drogas e, nesse tempo, os filhos crescem nas instituições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dita, em seu art. 19, §2º, que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, bem como que o procedimento de destituição de poder familiar, segundo o art. 163, deverá durar no máximo 120 dias.²² No entanto, vê-se, a seguir, que essas regras nem sempre são cumpridas e que a problemática da violação ao convívio familiar está presente em todo o Brasil.

Traz-se o exemplo da Curitiba, Paraná, cidade na qual existem 41 instituições de acolhimento: com vistas à sistematização dos dados das crianças acolhidas na capital, oficiou-se, por meio do juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca, a todas as unidades para que traçassem o perfil das crianças e dos adolescentes acolhidos e, até a conclusão desta pesquisa, 30 instituições haviam respondido à determinação do juízo, ou seja, 73% das instituições curitubanas.²³ Nestas, verificou-se a existência de 602 crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.

Desses 602 adolescentes e crianças, 210 deles estão há mais de dois anos acolhidos, ou seja, 34,9% do total dos acolhidos nas instituições pesquisadas. Há mais de três anos acolhidos, encontram-se 147 crianças e adolescentes (24,4% do total). Os acolhidos há mais de seis anos somam 55 (9,1% do total). Além disso, existem 20 crianças e adolescentes que estão há mais de dez anos nas citadas instituições.

Como se pode ver, ao folhear os processos da infância e da juventude em trâmite em Curitiba, constatam-se os inúmeros casos de crianças e adolescentes acolhidos há mais de dois, três, quatro, cinco e até dez anos.

Outros dados regionais e nacionais, igualmente, merecem destaque, conforme se observa: em relação ao tempo médio de acolhimento no Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas apontou que, em agosto de 2011, 4.385 crianças e adolescentes já ultrapassavam um ano nos estabelecimentos de

²² ECA.

²³ Dados coletados e sistematizados em maio de 2012.

acolhimento. Outras 2.024 já estavam há mais de dois anos nessas entidades e 1.029 há mais de três anos.²⁴

Quanto às possibilidades de adoção, por sua vez, pode-se dizer que são ínfimas, porque, em âmbito nacional, apenas 13,5% dos acolhidos estão aptos à adoção.²⁵ Em âmbito estadual, no Paraná, do total de acolhidos, apenas cerca de 10% estão prontos para adoção, porque a maioria ainda tem algum tipo de vínculo com a família biológica. Finalmente, no âmbito regional, o que se pôde verificar é que, nas instituições de acolhimento pesquisadas²⁶ em Curitiba, a maioria dos acolhidos também ainda não está apta à adoção. Tão somente 32% dos que se encontram nas unidades de Curitiba estão em condições de serem inseridos em família substituta (193 crianças e adolescentes).

E por que permanecem tanto tempo nas instituições e demoram a voltar às famílias de origem ou ficar aptas à adoção, recuperando, de um ou outro modo, a convivência familiar?

Primeiramente, destacam-se as crianças que estão nas instituições e nem processo judicial possuem, como já demonstrada a sua existência no Brasil.

Outra falha é a falta de alimentação dos cadastros nacionais CNA e CNCA, criados pelo CNJ e que, se devidamente preenchidos, trariam à luz o verdadeiro panorama da situação de acolhimentos no Brasil. Todavia, há um grande número de crianças esquecidas no país, sendo que o dado de que podem existir 80.000 crianças e adolescentes vivendo em abrigos assusta. Tais crianças acabam ficando em um 'limbo legal', já que não podem viver com a família biológica nem em uma família adotiva.²⁷

Outra parcela de crianças e adolescentes que fica no citado 'limbo legal' é a que está acolhida, possui processo judicial, mas ainda não está desvinculada legalmente da família de origem, não estando, por consequência, apta à adoção por outra família. O dado preocupante é que a imensa maioria dos acolhidos se encontra nessa situação, sendo essa outra razão pela qual há a permanência prolongada nas instituições. Tais crianças não podem voltar a viver com a família biológica, nem serem adotadas. Nesses casos, a intervenção com a família de origem deve ser eficaz, com vistas à solução do problema e decisão no tocante à destituição

²⁴ SOUZA, G. **Brasil tem mais de 33 mil crianças e adolescentes acolhidas em estabelecimentos**. 09 ago. 2011a. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2011.

²⁵ SOUZA, G. **Levantamento mostra que 36,5 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos**. 26 dez. 2011b. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2012.

²⁶ 73% do total de instituições existentes, ou seja, as que responderam ao questionamento enviado por meio de ofício.

²⁷ CARRIEL, P. Cadastro nacional ainda não agilizou adoções. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 01 abril 2011. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 04 abril 2011.

dos pais do poder familiar ou não, para que a situação jurídica e da vida da criança ou adolescente se defina.

Está-se a tratar dos processos judiciais em relação aos acolhidos no Brasil. Os processos de medida de proteção e de destituição do poder familiar deveriam ser céleres, pela absoluta prioridade da população infantojuvenil em ter suas questões resolvidas perante o Judiciário. Entretanto, muitas vezes, o prazo trazido pelo Estatuto para a conclusão do processo de destituição do poder familiar (120 dias) ou o prazo máximo de permanência na instituição (dois anos) não são cumpridos, pela demora além do que seria considerado normal dos processos judiciais no tocante aos acolhidos institucionalmente.

O processo de destituição do poder familiar inclui uma decisão difícil para os magistrados, já que a criança perderá completamente o vínculo com os pais biológicos; muitas vezes, a família está envolta em problemas como o uso de drogas e álcool e não necessariamente abandonou os filhos. Saber em que momento destituir não é fácil; cortar em definitivo esses vínculos, no entanto, pode definir a vida dos infantes, já que a chance para os mais velhos de encontrar uma nova família é baixa.

Não se pode negar que, nos processos que envolvem a infância e juventude, está-se a correr contra o tempo, às vezes muito mais do que em outros tipos de processos; daí a chamada prioridade absoluta e a constatação de que a criança não pode perder a oportunidade de ser encaminhada a uma família o quanto antes. E assim tramitam as vidas desses infantes no cenário brasileiro: não se pode demorar mais do que o estritamente necessário, sob pena de mudança de toda uma vida, um destino; é um trabalho judicial – pois assim a lei determina – e também social e de urgência, de prioridade, em que os danos podem ser irreversíveis.

Como aduziu Kreuz, “quando a justiça demora demais para colocar uma criança em condições de ser adotada, muitas vezes ela já cresceu e não interessa mais aos brasileiros”.²⁸ De fato, as palavras a serem usadas são exatamente estas: a criança mais velha não interessa mais a nenhum brasileiro, conforme se verá.

Em relação ao perfil da criança acolhida no Brasil, segundo dados do Ipea, em 2003, 11,7% tinham entre 0 e 3 anos; 12,2% tinham entre 4 e 6 anos; 19%, de 7 a 9; 21,8%, de 10 a 12 anos; 20,5%, de 13 a 15 anos; e 11,9%, de 16 a 18.²⁹ Ou seja, em torno de 75% dos acolhidos possuíam mais de cinco anos de idade. A maior concentração de crianças e

²⁸ KONIG, M. Cadastro de adoção nasce em meio a dúvidas. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 29 abril 2008. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 11 jul. 2008.

²⁹ SILVA, E. R. A. da (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

adolescentes abrigados na faixa etária de 5 a 18 anos pode estar refletindo, entre outros fatores, as maiores dificuldades para a volta à família natural e colocação em família substituta.

No Paraná, a maior parte das crianças abrigadas tem entre 5 e 18 anos. As exigências impostas pelos futuros pais diminuem as chances de adoção e aumentam o tempo de espera.³⁰

Em Curitiba, verificou-se que, em janeiro de 2012, 71,7% dos 602 acolhidos nas instituições pesquisadas possuem mais de cinco anos de idade (432 crianças). Dos 193 aptos à adoção, 72% contam com mais de cinco anos de idade.³¹ Já as crianças acolhidas até dois anos de idade somam apenas 86, ou seja, 14,2% e, dos aptos à adoção, tão somente 13% têm menos de dois anos de idade (25 crianças).

A maior presença nas instituições, portanto, é de crianças mais velhas e adolescentes, em razão de sua maior vulnerabilidade em relação às crianças menores e bebês. Aqueles possuem maiores dificuldades em voltar a ter uma convivência familiar sadia, mormente quando permanecem muito tempo acolhidos.

A chance de adoção, por exemplo, é pequena. Há a falta de cultura e preparação para a adoção de crianças mais velhas. É diferente de a pessoa adotar um bebê. A criança mais velha já vem com toda uma história, uma bagagem, bem como hábitos, temperamentos e vínculos que, às vezes, demoram a serem adaptados e requerem persistência. Por conta disso, as chamadas adoções tardias por vezes terminam da pior maneira possível, com a devolução dos adotados.

Cada uma das partes do processo adotivo tem que adotar afetivamente a outra – tanto os adotantes quanto os adotados – e, no caso de crianças com mais idade, pode haver uma maior relutância por parte delas em relação ao afeto. Como a criança já sofreu uma perda anterior, ela tem muito medo de que isso venha a ocorrer novamente e, quando tem mais idade, já possui maior entendimento do que aconteceu e, assim, mais receio de que a situação se repita, por isso a relutância. De acordo com Weber, “é esperado, também, que a criança mais velha no início, se apresente mais agressiva e faça mais birra; ela faz isso para testar os pais adotivos, ver se estes a querem mesmo”.³²

Em contraposição ao perfil das crianças e adolescentes que consta como sendo a maioria nas instituições hoje em dia – aqueles mais velhos e, também, que possuem irmãos, o

³⁰ VALENZA, C. Aumenta a aceitação de crianças maiores nos processos de adoção. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 25 mai. 2007. <Disponível em: www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 11 jul. 2008. Dados da ONG Recriar.

³¹ Dados coletados em razão da sistematização, citada no presente estudo, em maio de 2012.

³² WEBER. In: VALENZA, *op. cit.*

desejo do filho ideal – recém-nascido, branco e perfeito – persiste no Brasil. Esse é o fator que leva ao descompasso segundo o qual, de acordo com o levantamento do CNA de dezembro de 2011, existiam 4.932 crianças e adolescentes aptos a serem adotados. O número de pretendentes à adoção, por outro lado, permanecia mais de cinco vezes maior, chegando a 27.183.³³

A maior parte desses 4.932 adolescentes e crianças atualmente aptos a serem adotados possui idade superior a cinco anos, além de ser das raças parda e negra. O banco de dados evidencia, por sua vez, que nem sempre o perfil de quem está à espera de uma nova família se encaixa ao exigido por aqueles que têm interesse em adotar, pois, indiferentes à raça da criança ou adolescente que pretendem adotar, estão apenas 34,25% do total de cadastrados.

A idade é o quesito mais polêmico. Segundo o levantamento do CNJ, o número de pretendentes interessados em adotar cai para menos de 1% em relação às crianças com mais de oito anos de idade. A maioria dos adotantes tem preferência por crianças entre um e dois anos de idade (20,51%). Para esse grupo específico, no entanto, há apenas 56 crianças disponíveis.

Por fim, crianças e adolescentes com irmãos representam outro ponto de dificuldade na adoção. Das crianças cadastradas aptas à adoção, 3.804 (77,13%) têm irmãos, sendo 1.701 deles (34,49%) com irmãos também inscritos no Cadastro Nacional. De acordo com o sistema, entretanto, 22.346 (82,21%) dos pretendentes recusam-se a adotar irmãos. A maior parte deseja apenas uma criança.³⁴

No Estado do Paraná, apesar do crescimento no número de crianças mais velhas adotadas nos últimos anos, a porcentagem de interessados que se dispõe a adotar uma criança com mais de dois anos é de apenas 5%.³⁵ Ou seja, apesar da maior parte dos acolhidos no Estado ter entre 5 e 18 anos, a porcentagem dos que têm interesse em adotar crianças com mais de dois anos é ínfima, caindo ainda mais quando se trata de crianças acima dos cinco anos.

Vê-se que, em âmbito nacional, somente 1% dos pretendentes à adoção aceitam crianças acima de oito anos, enquanto grande parcela dos acolhidos no Brasil possui esse perfil.

³³ SOUZA, 2011b.

³⁴ MAIORIA das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos. 21 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?clippings&clipping=5382>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

³⁵ VALENZA, 2007. Dados da ONG Recriar.

Mais um dado preocupante é o da cidade de Curitiba.³⁶ Para os cerca de 500 habilitados à adoção na Comarca atualmente, apenas 24% dos pretendentes aceitam crianças com idade igual ou superior a cinco anos e apenas 5,6% aceitam crianças acima de sete anos. Em relação a grupo de irmãos, 41,6% aceitam.

O problema é quando se juntam os dados, pois parte das pessoas que aceitam crianças mais velhas, por vezes não aceitam grupos de irmãos e vice-versa. Além disso, há os que possuem outras restrições, como, por exemplo, a cor da pele, a genitores usuários de drogas, a crianças portadoras de necessidades especiais, entre outros. Por exemplo, só 12,2% dos pretendentes à adoção em Curitiba aceitam grupo de irmãos com criança acima de cinco anos. Já em relação a grupo de irmãos com criança acima de sete anos, o percentual cai para 3,2% e, dentre estes, ainda, há vários que aceitam apenas crianças brancas.

Portanto, dependendo da idade da criança e do seu histórico familiar, e se tem irmãos, não sobra ninguém para adotá-la, por mais normal ou adorável que seja, por mais que queira sair do acolhimento e ter uma família.

No ano de 2011, em Curitiba, 120 crianças acolhidas institucionalmente foram adotadas – 106 foram adoções nacionais e 14 foram internacionais. Dentre as crianças adotadas nacionalmente, apenas 17% contavam com mais de cinco anos de idade (18 crianças). A maioria se tratou, portanto, de bebês ou crianças novas, mesmo existindo muitas crianças acima de cinco anos em instituições, disponíveis para adoção. Por isso, existem cerca de 500 pessoas esperando por uma adoção, enquanto existem em torno de 600 crianças e adolescentes acolhidos e cerca de 200 disponíveis para adoção em Curitiba; é o problema do descompasso entre os perfis desejados e existentes.

Trata-se de um problema de ordem cultural. No Brasil, ao contrário de outros países, quase não se adota criança maior, grupo de irmãos e crianças com deficiências, por exemplo. Demonstrou-se estatisticamente que o brasileiro é preconceituoso no momento de adotar. O perfil requerido pelos pretendentes mostra um descompasso em relação às crianças e adolescentes disponíveis à adoção. Há a exigência de crianças de pouca idade, brancas, com boa saúde, sem irmãos, mas a maioria disponível são as pardas ou negras, maiores de cinco anos e muitas com irmãos.

Demonstrado o problema existente, transita-se, a seguir, pelo exame da responsabilidade dos poderes públicos na implementação do direito à convivência familiar de

³⁶ Dados sistematizados em 07 de maio de 2012 e baseados no cadastro local do juízo da 2.^a Vara da Infância e da Juventude (competente até a presente data pelas adoções em Curitiba) de pretendentes à adoção na comarca de Curitiba. Não existia levantamento anterior.

crianças e adolescentes.

4 A RESPONSABILIDADE DOS PODERES PÚBLICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os problemas atuais que giram em torno do direito à convivência familiar da população infantojuvenil são decorrentes, como analisado no capítulo anterior, da falta de dados completos, no Brasil, em relação às crianças e adolescentes acolhidos; são pessoas sem processos na justiça que vão para as instituições em razão da, ainda, tradição de acolhimento que se faz presente no país. Igualmente, a problemática decorre da falta de estruturação das famílias de origem dos acolhidos, as quais trazem, como consequência da pobreza, o uso de substâncias entorpecentes, de álcool e negligência em relação aos filhos, que acabam por ficar em situação de risco.

A única alternativa encontrada, muitas vezes, é o acolhimento institucional desses infantes e, nesse cenário, a problemática maior relaciona-se às crianças mais velhas, que ficam por muito tempo nessas instituições; o que é para ser provisório vira permanente. As dificuldades nesse campo estão nos processos de destituição do poder familiar, bem como no apoio às famílias de origem.

As crianças acima de cinco anos e adolescentes são os que possuem as maiores dificuldades no tocante à reintegração familiar, pois praticamente não há quem os adote. Passam a infância no abrigo, longe de uma família, sem ter efetivada a transitoriedade que deveria existir em relação ao acolhimento, tornando-se esquecidos pela família, sociedade e pelo Estado. Nesses casos, é recorrente a ocorrência de maiores traumas, dificuldades e até devoluções em processos de adoção. A situação atual das instituições de acolhimento merece uma avaliação.

Com a demonstração dos perfis das crianças disponíveis – mais velhas, grupos de irmãos – e o perfil desejado pelos adotantes, além do tempo de permanência daquelas nos abrigos e a pequena porcentagem de aptos à adoção, bem como os que estão há mais de dois anos acolhidos, verifica-se o quanto o sistema é falho.

Há falhas nos levantamentos de dados, no conhecimento de quem são os acolhidos, no descompasso entre o que se deseja e quem está disponível para adoção, nos programas de acolhimento e, também, falhas nos programas de ajuda às famílias, na busca de soluções para a origem do problema, na longa permanência de infantes em abrigos, enfim, falhas no sistema

de proteção à infância e adolescência e na efetivação do direito à convivência familiar como um todo.

Tem-se em mente que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário também possuem responsabilidade quanto ao tema em questão.

Notou-se, por essa ocasião, que em matéria legislativa no Brasil foram constituídos marcos jurídicos adequados em relação aos direitos humanos infantojuvenis, dentre eles, o direito à convivência familiar. O Congresso Nacional vem apresentando marcos modernos, a exemplo da Lei n. 12.010/2009, a qual mudanças significativas trouxe ao tema em questão. As declarações solenes visam à garantia destes direitos e, nesse sentido, impende-se qual é o modo mais seguro de realmente concretizá-los na prática para que não continuem sendo violados, apesar de existirem leis que os garantam formalmente.

Trata-se, em seguida, da responsabilidade do Poder Executivo: as políticas públicas do Poder Executivo são essenciais para a implementação do direito que se está a tratar e, mais do que isso, atos integrados com o Judiciário, por exemplo, são de suma importância.

Quanto ao Poder Judiciário, elucida-se a sua sensibilidade em relação à situação dessas crianças e adolescentes. A garantia e a consolidação dos direitos infantojuvenis dependem, atualmente, entre outros, do Poder Judiciário. Isso porque, com as regras internacionais que surgiram em relação ao tema, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as inovações trazidas pela Lei 12.010/2009, o papel do Judiciário no tocante à proteção dos direitos da criança e do adolescente e, dentro desta área, à implementação de seu direito à convivência familiar, passou a ser essencial.

Assim, essas três ordens de problemas – jurídica, política e cultural – interferem na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de modo que seus múltiplos aspectos devem ser considerados quando da realização de seus interesses.

As construções legislativas brasileiras tentam, há mais de vinte anos, modificar a realidade pungente de milhares de crianças e adolescentes no país, visto que se trata de leis bem delineadas. Todavia, quanto ao Poder Executivo, verifica-se que falta, no Brasil, mais programas que estimulem a adoção, melhora dos órgãos das redes de proteção a essa população infantojuvenil, bem como a suas famílias. O papel do Executivo é essencial e, mais do que isso, deve participar em atos integrados com o Judiciário.

Atualmente, o juiz é o responsável pela decretação, com o devido processo legal, da suspensão e perda do poder familiar dos genitores em relação à criança;³⁷ ele decide o que é

³⁷ ECA. Art. 24.

melhor para a criança em procedimentos judiciais de medida de proteção, em relação a infantes que estejam em situação de risco.

O ato de proporcionar o direito à convivência familiar sadia a uma criança à qual foi negado, por uma situação qualquer, esse direito fundamental depende de decisão judicial e, nesse sentido, avulta de importância a atividade do juiz e dos órgãos auxiliares que atuam no campo social e psicológico em relação à área em comento. Isso porque, nos dias de hoje, não só a família, mas também o Estado, por meio de seus órgãos, devem efetivar o direito das crianças de conviverem em um ambiente familiar saudável, fazendo valer seus legítimos interesses.

O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional por meio de guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária.

Cabe à autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta na forma de guarda, tutela ou adoção. A adoção é ato privativo do juiz e este deve, inclusive, proceder à habilitação dos interessados em adotar.

A Lei de 2009 também trouxe a obrigatoriedade da autoridade judiciária de manter, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta³⁸ e, de outro lado, manter um cadastro local com os habilitados à adoção.

Percebe-se, nessa medida, que é responsabilidade do juiz abreviar o tempo que crianças e adolescentes ficam privados da convivência familiar. Cabe a ele tomar as medidas necessárias à garantia desses pupilos de viver em uma família.

³⁸ ECA. Art. 101, §11. Ressalte-se que, conforme §12, terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

5 PROPOSTAS PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS ACIMA DE CINCO ANOS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE E A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA

Dar efetividade ao direito à convivência familiar das crianças maiores e adolescentes em situação de acolhimento: esse é o desafio apontado pelo presente estudo como essencial a ser vencido, com vistas à real promoção dos direitos humanos na área. Após analisar toda a problemática no tocante a essa parcela da população e demonstrar a responsabilidade dos Poderes Públicos é essencial trazer, agora, propostas construtivas em relação ao tema. Visa-se à criação de mecanismos necessários para melhorar os padrões de atendimento a essas crianças e adolescentes.

Afinal, conforme lição de Figueirêdo,

a priorização da convivência familiar e comunitária é uma das pedras basilares da chamada doutrina da proteção integral, incorporada à Convenção Internacional dos direitos das crianças, da qual o Brasil é signatário juntamente com os mais importantes países do mundo. O legislador constituinte brasileiro trouxe para a nossa Carta Magna os seus conceitos fundamentais, os quais foram complementarmente detalhados no Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁹

Infelizmente, o que se observa no Brasil é um profundo hiato entre a vontade da lei e a realidade. A propósito, não só no Brasil, mas no mundo, parece que, nos dizeres de Douzinas, “os direitos humanos, assim como o princípio esperança, funcionam no abismo entre a natureza ideal e a lei, ou entre as pessoas reais e as abstrações universais”.⁴⁰

Um dos desafios dos direitos humanos, portanto, é a discussão acerca das medidas necessárias para coibir a violação de direitos das crianças e adolescentes, em especial, no território brasileiro e quando se trata das crianças a partir de cinco anos de idade e adolescentes que não lograram êxito em desfrutar do direito humano fundamental da convivência familiar, tendo em vista as dificuldades que permeiam a área. A promoção dos direitos humanos dessa parcela minoritária da população precisa ser efetivada, para que o citado abismo entre a lei e a realidade, entre o abstrato e o real, diminua cada vez mais.

Parece ser uma utopia pensar em ações que efetivamente tirem todas as crianças e adolescentes, sem exceção, das entidades de acolhimento e lhes dê o direito à convivência

³⁹ FIGUEIRÊDO, L. C. de B. **Temas de direito da criança e do adolescente**. Recife: Nossa Livraria, 1997. p. 79.

⁴⁰ DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 157.

familiar. No entanto, conforme lição de Leonardo Boff, “a utopia serve de provocação para mantermos a história sempre aberta e permanentemente buscando aproximações da utopia. Se não buscarmos o impossível, acabamos por não realizar o possível”.⁴¹

Nesse sentido, é urgente tentar conseguir famílias para todas as crianças e adolescentes que hoje vivem sem elas.

São muitas as dificuldades, ainda hoje, que esbarram em um direito humano fundamental: ter uma família. Nesse sentido, serão destacadas cinco propostas centrais e possíveis soluções à problemática exposta, visando à implementação do direito ao convívio familiar.

A primeira diz respeito à necessidade de assegurar maior celeridade aos processos que envolvem direitos de crianças e adolescentes.

Outra proposta, de cunho preventivo, é a referente ao fomento aos planos de apoio às famílias de origem da criança ou adolescente. Essa família é um dos lados da história de abandono, negligência e conseqüente acolhimento de crianças e adolescentes e, como dita Yamaoka,⁴² apesar de a pobreza não levar diretamente à destituição do poder familiar e acolhimento de filhos, os desdobramentos da pobreza e injustiça social, como a baixa autoestima, as dificuldades culturais, a falta de oportunidades socioprofissionais, os problemas de revolta e agressividade e os relacionados a drogas e falta de condições dignas de vida delas decorrentes são, em grande parte, destruidores das relações afetivas, da estabilidade emocional necessária para a educação de uma criança e para o suprimento das necessidades básicas desse ser.

Então, para deixar de ser o acolhimento a única solução possível a muitas famílias desestruturadas, a provisão de políticas públicas por parte do Estado a essas famílias aparece como outra solução. A efetivação dos direitos básicos (saúde, educação, habitação, trabalho, etc.) muito contribuiria para amenizar casos de violência e desrespeito aos direitos de crianças e adolescentes e, assim, evitar o acolhimento institucional.

O passo fundamental diz respeito à instalação e funcionamento de serviços de busca e ajuda à família. A tradição da existência de instituições para acolher crianças que têm que sair de suas famílias ainda é realidade no Brasil, mas o controle de entrada nessas instituições tem

⁴¹ BOFF apud FIRMO, M. de F. C. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 4.

⁴² YAMAOKA, M. W. O trabalho dos grupos de adoção e do Judiciário junto às crianças, candidatos e pais adotivos. In: FREIRE, F. (Org.). **Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção III**. Curitiba: Vicentina, 2001. p. 280.

que ser feito e um dos modos é com a prevenção do acolhimento, que pode ocorrer se houver ajuda aos familiares de origem.

Nesse sentido, é de suma importância, aqui, os controles de entrada e saída de pessoas dessas instituições. O acolhimento deve ser medida excepcional e transitória.

Assim, fundamental a criação de um banco de dados com um preciso diagnóstico da problemática.

Após analisar a situação atual das entidades de acolhimento no Brasil, vislumbraram-se vários problemas, começando pela constatação de esquecimento das crianças em instituições. Para que isso deixe de acontecer, todas as que são acolhidas devem ter processo tramitando judicialmente; o órgão responsável pela determinação das medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco – no caso dos acolhidos, seja pela sua reintegração à família de origem, seja pela colocação em família substituta – tem que possuir os dados exatos de quem são os acolhidos no país.

Traz-se a lume a questão dos cadastros. Primeiramente, o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, criados pelo CNJ, só irão cumprir suas funções plenamente quando forem corretamente alimentados e atualizados pelas comarcas brasileiras. Em segundo lugar, com a entrada em vigor da nova lei de 2009, passou a haver a previsão da manutenção, pela autoridade judiciária de cada comarca ou foro regional, de um cadastro contendo informações atualizadas sobre crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional – se estão aptos à adoção ou não – e, por outro lado, um cadastro de pessoas interessadas na adoção, que devem ser obrigatoriamente alimentados e consultados para que não haja crianças vivendo esquecidas nos abrigos, que a situação de cada uma em relação ao tempo que estão lá seja avaliada, bem como para que sejam vistas todas as possibilidades de colocação em família substituta da criança ou adolescente adotável.

Mais um passo importante refere-se a conferir atendimento individualizado a cada criança.

As instituições de acolhimento possuem papel fundamental na ajuda no tocante à individualização do atendimento a cada criança, pautada na obrigação de promover a convivência familiar e comunitária dos acolhidos. Para Ribeiro,

A manutenção em família deve ser prioritária e se introduz a obrigatoriedade de promoção do direito à convivência familiar e comunitária pelas entidades que

oferecem programas de abrigo. Por romper laços familiares e comunitários, o abrigamento precisa ser breve para tão logo assegurar aquelas convivências.⁴³

Percebeu-se que uma porcentagem baixa das unidades de acolhimento cumprem com os deveres no tocante à realização do direito à convivência familiar. Deve-se lutar, portanto, pelo atendimento mais individualizado possível, o qual pode compreender um atendimento em casas lares de pequenos grupos de crianças ou adolescentes e mais pessoas disponíveis para tentar dar afeto aos acolhidos.

Dentro da instituição, por haver a necessidade de se empreender cuidados em relação a várias crianças ou adolescentes ao mesmo tempo, regras e horários não são flexíveis e, às vezes, não há como se ausentar da instituição. Essas são realidades vividas pelos acolhidos, que, por isso, se sentem acuados e controlados de modo diverso do que seriam no ambiente familiar.

O lazer fora da instituição, por exemplo, é fundamental e é uma das atividades das quais os acolhidos sentem falta. Os adolescentes são tolhidos de programações que poderiam ter se estivessem em ambientes familiares. O trabalho voluntário cumpre um papel na concretização dos momentos de lazer, possibilitando o melhor desenvolvimento psicológico dos protegidos. Na prática, faltam voluntários para esse tipo de tarefa e muitas crianças passam dias sem sair das instituições.

A questão do afeto é outro ponto complexo, pois as pessoas que cuidam dos acolhidos possuem com estes vínculos diferentes daqueles que conduzem o pai ou a mãe ao cuidarem de seus filhos. Nesse sentido, é importante o treinamento das chamadas mães sociais, que são as mulheres contratadas pelas instituições que possuem o modelo de casas lares para morarem em uma casa e cuidar de determinado número de infantes ou adolescentes. Tal treinamento pode ser realizado pelas ONGs ou pelas Varas da Infância. Na tentativa de fazer com que haja alguma semelhança com um lar verdadeiro, as mães sociais devem entender as crianças e sempre prepará-las em relação às dificuldades que enfrentam.

E, por fim, estimular a adoção com especial ênfase à adoção tardia.

Dentre as propostas trazidas no presente trabalho, demonstra-se a adoção como uma das melhores alternativas ao abandono de crianças e adolescentes. São destacadas, dentro do cenário da adoção, medidas práticas que podem ser tomadas pelos profissionais da área com vistas à melhoria do instituto.

⁴³ RIBEIRO. In: CORDEIRO, A.; PINHEIRO, Â. (Org.). **Direitos humanos de crianças e adolescentes: aprendizagens compartilhadas**. Fortaleza: NUCEPEC/UFC, 2009. p. 199.

A adoção constitui-se na melhor alternativa para a criança ou o adolescente que não mais possui possibilidade de voltar à família de origem, por "atribuir ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres de um filho natural, inclusive sucessórios".⁴⁴ A adoção, tal como é vista nos dias atuais, tem o objetivo de fazer com que a proteção à criança e ao adolescente seja integral. Quando a eles não é dado conviver de forma sadia e ter seus direitos garantidos no seio de sua família natural, abre-se uma saída essencial para que esses sujeitos não sejam privados de uma convivência que será decisiva na consolidação de seu caráter para a vida toda, seu modo de ver o mundo, da construção de todos os seus valores morais e éticos.

Na busca à família substituta, tornar o caminho da institucionalização à adoção um caminho possível e breve é a responsabilidade dos que atuam na área. Dentro do cenário da adoção, são destacadas medidas que podem melhorar o instituto, a fim de abreviar o citado caminho e, nos casos de crianças mais velhas e adolescentes, concretizar as adoções tardias, que se revelam extremamente necessárias atualmente. Como postula Figueirêdo, "sendo a convivência familiar um direito assegurado na Lei, e malogrando as tentativas para permanência na família natural, é vital para o sistema a existência de um vigoroso programa de colocação em família substituta para os acolhidos".⁴⁵

Isso implica na necessidade, inicialmente, do cadastramento efetivo das crianças e pretendentes e na formulação de critérios objetivos que permitam identificar a melhor família para cada criança ou adolescente. Estes são os cadastros sobre os quais foi tratado anteriormente; deve haver o cruzamento das informações entre os que querem e os que precisam da adoção. Pode-se descobrir, por exemplo, as crianças que têm mais dificuldades de serem adotadas, como as acima de cinco anos e os grupos de irmãos e, do outro lado, pretendentes que queiram crianças ou adolescentes nesses perfis.

Aqui, saber até quando não separar os irmãos para que sejam adotados em conjunto é uma tarefa árdua dos profissionais da infância. Pela lei, a adoção de irmãos em conjunto parece obrigatória; todavia, esta deve ser incentivada, porém não obrigatória como condição. Quando é recomendável a separação, em princípio? Entre as possíveis situações, estão aquelas nas quais não há laços afetivos entre os irmãos, não se conhecem ou estão em instituições diferentes.

⁴⁴ ALVES, U. N. **Manual prático para adoção e medidas de proteção**. São Paulo: Direito Ltda., 1997. p. 12.

⁴⁵ FIGUEIRÊDO, 1997, p. 82.

Outra questão que se pode adentrar, considerando o foco maior do presente estudo, é na da adoção tardia, importante instrumento apto a conferir o direito à convivência familiar às crianças mais velhas e adolescentes.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente traduz-se, do ponto de vista da adoção, em encontrar famílias para o maior número possível de crianças, inclusive para as mais difíceis de serem adotadas, e que essas famílias acolham afetivamente os infantes e propiciem seu desenvolvimento educacional e moral.

Por isso, há a preocupação com o aprimoramento permanente das técnicas no processo adotivo. Os profissionais da infância sabem que uma adoção jurídica, por si só, não garante que uma adoção afetiva e amorosa entre pais e filhos se dê, o que nem mesmo a paternidade biológica garante, pelo que, no processo jurídico, são tomadas medidas na aposta que uma adoção mútua aconteça.

Fala-se das adoções necessárias,⁴⁶ entre elas, das tardias, há muito tempo. O acolhimento deve ser excepcional, para que os malefícios de um longo período no abrigo não sejam irreversíveis. A adoção é uma maneira eficaz de devolver a dignidade aos que já foram abandonados uma vez. Defende-se, nesse ponto, compartilhando-se da idéia de Weber, a adoção 'moderna':

A adoção neste sentido 'moderno' implica necessariamente em adoções chamadas tardias (de crianças mais velhas e adolescentes), morais (crianças portadoras de necessidades especiais ou doenças) e inter-raciais. Ao se falar de adoção, é preciso entender que existem centenas de pessoas querendo adotar uma criança e milhares de crianças esquecidas nas instituições desejando uma família substituta. Por que, então, estes dois segmentos da população não se encontram?⁴⁷

Além dos problemas já citados, que contribuem para que crianças sejam esquecidas em instituições de acolhimento, há a problemática da questão cultural que ainda predomina no Brasil acerca da adoção.

É mister tentar abreviar o tempo da criança no abrigo, não deixá-la crescer vivendo na instituição. Mas, quando isso já aconteceu e a criança possui cinco, seis anos de idade ou mais e ainda vive a espera de uma família, o que fazer? Concretizar uma nova cultura de adoção no país, pautada na consciência de dar uma família para uma criança que precisa, sem trazer

⁴⁶ As adoções necessárias traduzem-se nas adoções de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais ou doenças, de grupos de irmãos, tardias e inter-raciais. Ou seja, aquelas adoções mais difíceis de ser efetivadas no Brasil.

⁴⁷ WEBER, L. N. D. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 77.

mitos e crenças sobre a adoção de crianças mais velhas e sem idealizar o bebê perfeito, surge como uma outra alternativa.

Conforme os dados colhidos e apresentados neste trabalho, em âmbito regional (na Comarca de Curitiba), dos cerca de 500 habilitados à adoção atualmente, apenas 24% dos pretendentes aceitam crianças com idade igual ou superior a 5 anos e apenas 5,6% aceitam crianças acima de 7 anos. Já, dos 193 aptos à adoção, 72% contam com mais de cinco anos de idade. Em âmbito nacional, causa espanto o dado segundo o qual somente 1% dos pretendentes à adoção aceita crianças acima de oito anos, enquanto grande parcela dos acolhidos no Brasil possui este perfil.

Aqui está o grave descompasso entre quem está apto à adoção e o perfil de criança pretendido pela maioria. As crianças mais velhas não interessam a essa maioria e são elas que lotam as instituições de acolhimento e crescem à espera de uma família para as adotarem e, assim, não há a sua transitoriedade nas instituições. São crianças normais, que perderam uma vez o direito de viver em uma família e podem não mais reencontrá-lo.

Em função das limitações de possibilidades oferecidas, em Curitiba, por exemplo, os pretendentes à adoção levam em média quatro anos para efetivar uma adoção de criança até dois anos. Todavia, quem deseja adotar uma criança acima de cinco anos, consegue em questão de poucas semanas.

Urgente se mostra a ocorrência de mudanças em relação a essa triste realidade, na defesa por uma nova cultura da adoção, em que não ocorra tantos preconceitos à adoção tardia, pois há muitas crianças mais velhas esperando ansiosamente uma família. Portanto, primordial é o encontro de maneiras de incentivar a adoção tardia.

Na cidade de Curitiba, por exemplo, segundo analisa a magistrada da 2ª Vara da Infância e da Juventude,

muitas pessoas comparecem perante a Vara de Adoção predispostas a adotar apenas recém-nascidos. Com o curso de adoção tardia realizado por este Juízo, conseguimos demonstrar para elas que a felicidade e a realização pessoal de exercer a filiação adotiva não está vinculada à faixa-etária da criança adotada, mas sim na entrega incondicional de amor e alegria a uma criança ou um adolescente, com inteiro comprometimento pessoal. Há um movimento bastante favorável e vemos um aumento de pessoas cadastradas para a adoção de crianças maiores de cinco anos, o que nos estimula a continuar com nossos esforços. No entanto, o número de pretendentes inscritos junto ao Cadastro Nacional de Adoção demonstra que ainda temos muito trabalho pela frente.⁴⁸

⁴⁸ Entrevista realizada em janeiro de 2012.

Como já dito, os dados do CNA indicam que, dos cerca de 27.000 candidatos cadastrados, apenas em torno de 300 (1%) estão habilitados para adotar crianças com mais de oito anos de idade, enquanto a maioria dos acolhidos possui faixa-etária superior a oito anos. Se considerarmos que nossa população soma em média 190 milhões de habitantes, nada justifica um número tão pequeno de pretendentes interessados na adoção dessas crianças.

A sociedade precisa se mobilizar para que esta situação mude. Além da contribuição do Judiciário, políticas públicas e campanhas nacionais são indispensáveis. Eventos e estudos sobre essa temática também são relevantes para atrair a atenção para esta realidade.

O incentivo para a adoção tardia pode se dar com campanhas efetivas de mobilização que levem, de modo constante, as informações a respeito dessa situação das crianças maiores para a sociedade em geral.

Nessa medida, o Judiciário pode auxiliar com cursos de adoção tardia, realizados pela equipe técnica do juízo ou por ONGs atuantes na causa. Os demais órgãos atuantes na área de adoção podem realizar campanhas de incentivo e mostrar a realidade dessas crianças, as quais, muitas vezes, estão invisíveis aos olhos da sociedade quando estão vivendo dentro de uma instituição de acolhimento.

Essa invisibilidade é uma triste realidade: as crianças e adolescentes são resguardados pelas instituições, com a justificativa de que não podem expô-los. Quem já teve a oportunidade de tentar conhecer unidades de acolhimento, deve ter percebido que o acesso de pessoas da sociedade às instituições é quase sempre dificultado. O resultado é o que se mencionou anteriormente: a sociedade desconhece a situação e não se mobiliza.

Defende-se, pois, uma visão diferenciada no que diz respeito à eventual exposição dos acolhidos acima de cinco anos de idade: deixar de tratá-los com estigma e mostrá-los para a sociedade.

Parece que esta atitude pode ser um incentivo à adoção tardia, através de campanhas. Uma possibilidade é levar as pessoas nas unidades que cuidam de crianças maiores, para que as conheçam, afeiçoem-se a elas e, após devida preparação, as adotem. Muitas vezes, há o receio de se adotar crianças mais velhas, mas, ao conviver com elas, pode ser que se afeiçoem a uma ou mais, perdendo naturalmente o medo e decidindo pela adoção de crianças mais velhas ou grupos de irmãos, possibilidades não consideradas anteriormente a estas visitas.

É imprescindível um projeto de incentivo de adoção de crianças maiores, ou de apadrinhamento afetivo, veiculado na mídia, com oportunidades para se conhecer as crianças com mais de cinco anos de idade e adolescentes.

O apadrinhamento afetivo vem previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e se traduz em uma oportunidade de resgatar o direito da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes ampliando as suas referências, oferecendo a eles a oportunidade de se relacionar dentro de outro ambiente, com novos exemplos de participação familiar e de cidadania dentro da sociedade. O padrinho ou madrinha é alguém que queira auxiliar e acompanhar a vida de uma criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional que tem possibilidade remota de inserção em uma família substituta. Cada padrinho ou madrinha tem a liberdade de escolher lugares para passear, ocasiões e demais atividades para realizar com o afilhado, participando efetivamente da vida da criança ou adolescente, para poder construir e estreitar os laços afetivos de forma consciente e saudável.⁴⁹

É o apadrinhamento afetivo que origina a maioria das adoções tardias, pois, mesmo sem ter nenhum compromisso de adotar os chamados afilhados, os padrinhos e madrinhas afetivos acabam, por vezes, afeiçoando-se aos pupilos com os quais convivem e decidem adotá-los. São casos de pessoas não iriam adotar se não conhecessem antes a criança ou o adolescente, mas acabam tomando a decisão após conviver com os acolhidos e criar laços de afetividade.

Demonstra-se válida a concepção de divulgar as crianças para a sociedade. Esta é trazida, neste estudo, como uma possibilidade de implantação aqui no Brasil, no sentido de mobilizar a população, mostrar a potencialidade das crianças e adolescentes que estão acolhidos, no intuito de recrutar famílias para adoções tardias.

A idéia de substituir as instituições por famílias que recebam ajuda do governo, bem como dar assistência financeira a adotantes está um pouco longe de nossa realidade, mas seria de grande valia, pois há muitas famílias que só não adotam grupo de irmãos, em que estão incluídos os mais velhos, por falta de condições financeiras para criá-los e não por falta de disponibilidade afetiva.

O próprio ECA traz a previsão da existência de famílias acolhedoras, as quais acolheriam crianças e adolescentes em suas casas até que a situação desses se definisse, fazendo as vezes das entidades de acolhimento. Todavia, percebe-se que é um instituto incipiente no Brasil, por demandar ajuda financeira do Poder Público e organização por parte

⁴⁹ Disponível em: <www.projetoecriar.org.br>. Acesso em 19 dez. 2011. A Recriar – Família e Adoção é uma organização que busca promover a Garantia dos Direitos de crianças e adolescentes em situação de abrigo à Convivência Familiar e Comunitária, conforme o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. IV). O Apadrinhamento Afetivo busca propiciar laços afetivos, pois estes têm o poder de modificar a realidade e o futuro de crianças e adolescentes.

do Judiciário e da sociedade. Existem cidades nas quais o sistema de família acolhedora está mais avançado do que em outras, como, por exemplo, em Cascavel, PR. Denota-se a necessidade de ampliar esse projeto e melhor utilizar a previsão legal da família acolhedora.

Enfim, a sociedade como um todo deve prestar mais atenção aos direitos ditados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Como dita Garrido de Paula,

depois é tarde, as necessidades foram embora, ficando apenas as conseqüências irreparáveis da invalidação dos direitos, representada muitas vezes pela morte, debilidade física ou mental, ignorância, ausência de instrumental para enfrentar os desafios do cotidiano, psicoses, etc. (...) Os direitos da criança e do adolescente são essencialmente efêmeros. A infância e adolescência atravessa a vida com a rapidez da luz, iluminando os caminhos que conduzem à consolidação de uma existência madura e saudável. Aquisições e perdas, privações e satisfações, alegrias e tristezas, prazeres e desgostos, êxitos e fracassos e tantos outros experimentos materiais e emocionais sucedem-se em intensidade e velocidades estonteantes. Não raras vezes não podem ser repetidos, constituindo-se em experiências únicas e ingêntes.⁵⁰

Sabendo que o desejo mais intenso dos acolhidos é ser adotados e morar com uma nova família, esforços devem ser despendidos nesse sentido e com a presteza necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento pessoal e garantias de integridade.

6 CONCLUSÃO

Ao serem investigados os aspectos jurídicos e sociais da família, sob o prisma da adoção, em especial quando se trata da adoção de crianças maiores de cinco anos e adolescentes, a chamada adoção tardia, destacou-se o caminho a ser percorrido para que haja a real efetivação do direito à convivência familiar baseada em laços afetivos de inúmeras crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Demonstrou-se a constituição da família, sob os aspectos jurídico e social, a constituição da família pela modalidade da adoção e a problemática em relação a crianças acima de cinco anos de idade e adolescentes aptos à adoção, os quais possuem maior dificuldade em voltar a ter uma convivência familiar adequada, uma vez privados desta. Após análises social e jurídica dos panoramas mundial, nacional e regional atuais, foram trazidas a lume propostas construtivas em relação ao tema, visando à efetivação dos direitos humanos dessa parcela da população e à construção da família baseada em laços afetivos.

⁵⁰ GARRIDO DE PAULA, P. A. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002. p. 39.

Dentro do cenário atual, em que a criança é vista como sujeito de direitos merecedor de atenção prioritária e a preocupação está voltada ao seu bem-estar e superior interesse, avançou-se para a constatação de que um dos direitos humanos garantidos a essa parcela da população é o direito à convivência familiar. No Brasil, a Constituição segue os passos internacionais ao especificar, em seu art. 227, como direito fundamental que deve ser assegurado às crianças e aos adolescentes, dentre outros, o direito à convivência familiar.

Objetivou-se, pois, deixar claro que pode ser considerado atualmente como direito humano e fundamental da criança e do adolescente viver junto a uma família, seja ela natural, extensa ou substituta. Ao se constatar e acreditar que é no seio da família que a pessoa desenvolve e completa o ciclo de socialização e por ele aprende a adquirir os valores sociais e a navegar entre as diferenças de comportamento, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que o direito à convivência familiar pode ser tratado à luz dos direitos humanos e a privação da citada convivência fere a dignidade da criança e do adolescente. Sendo a família a primeira instituição a ser convocada para satisfazer as necessidades da criança, incumbe aos pais, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de sua formação e acompanhamento.

Demonstrou-se a problemática da violação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que, por abandono, falta ou abuso dos pais ou responsável, são acolhidos institucionalmente e se veem violados no tocante ao citado direito. Verificou-se, por sua vez, a situação de crianças acima de cinco anos de idade e adolescentes, os quais possuem maior dificuldade em voltar a ter uma convivência familiar adequada, uma vez privados desta.

O acolhimento institucional no Brasil, ainda hoje, é, por vezes, a única solução para crianças e adolescentes em determinadas situações de risco, devendo, todavia, ser medida excepcional e transitória, pelos danos que a ausência de convívio familiar pode trazer à dignidade da população infantojuvenil. Entretanto, notou-se que muitas crianças crescem nas instituições de acolhimento, ficando por muito mais tempo do que deveriam e, quando ultrapassam os cinco anos de idade, acabam tendo maior dificuldade de voltar a ter uma convivência familiar adequada, que lhes é assegurada por lei. Isso se deve ao fato de que, por exemplo, alguns infantes não possuem sequer cadastro de acolhimento na justiça; os mais velhos, por sua vez, não interessam mais à maioria dos pretendentes à adoção em todo o Brasil.

Verificou-se, por meio de pesquisa de dados, que esses pretendentes à adoção, por exemplo, desejam crianças até dois anos de idade; as que lotam as unidades de acolhimento, por outro lado, são as crianças acima dos cinco anos e adolescentes. Preocupante se mostrou o

dado de que, por exemplo, tão somente 1% dos pretendentes à adoção no Brasil aceita crianças acima de oito anos, enquanto a maioria das acolhidas possui esse perfil.

Nessa linha, seguiu-se para a análise dos detalhes e razões da problemática das crianças mais velhas e adolescentes acolhidos e, então, transitou-se para o exame da responsabilidade dos poderes públicos na implementação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. Na busca pela efetivação do referido direito à convivência familiar, cabe aos citados poderes promoverem ações eficazes no sentido reintegrar a criança e o adolescente, com a maior urgência possível, ao convívio da família natural, extensa ou substituta, para que seus direitos mais fundamentais não sejam violados.

Concluídas as pesquisas sobre a proteção do direito humano à convivência familiar infantojuvenil, a violação desse direito no tocante a uma parcela de crianças e adolescentes e a responsabilidade na implementação do citado direito em relação a todas as crianças e adolescentes brasileiros, ingressou-se no plano relativo a propostas construtivas para a proteção, fortalecimento e incentivo do direito ao convívio familiar das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente.

Chamou-se a atenção para a necessidade de assegurar maior celeridade aos processos que envolvem os direitos das crianças e adolescentes. Fomentar planos de apoio às famílias de origem das crianças e adolescentes em situação de risco também foi trazida como alternativa importante para evitar o acolhimento institucional. Além disso, a criação de um banco de dados atualizado e que seja alimentado com regularidade pelos responsáveis foi considerado imprescindível para se chegar a um preciso diagnóstico da problemática e tratar individualmente da história de cada infante. Inclusive, a conferência de um atendimento individualizado a cada criança igualmente foi medida proposta como essencial.

Externaram-se considerações também acerca da adoção, com especial ênfase à adoção tardia. Por ser o instituto que concede a condição de filho ao adotado e ser a medida capaz de voltar a conferir o direito à convivência familiar aos acolhidos, a adoção deve ser incentivada, especialmente as mais difíceis de serem concretizadas: as adoções tardias. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente traduz-se, do ponto de vista da adoção, em encontrar famílias para o maior número possível de crianças, inclusive para as mais difíceis de serem adotadas, e que essas famílias acolham afetivamente os infantes e propiciem seu desenvolvimento educacional e moral.

Por isso, demonstrou-se a preocupação com o aprimoramento permanente das técnicas no processo adotivo, delineando-se, detalhadamente, propostas a serem efetivadas por todos os envolvidos com a infância e juventude acolhidas.

Evidenciou-se, assim, com o presente estudo, a necessidade de se deixar de lado o trato amadorístico de uma questão tão importante como a perspectiva de promoção dos direitos humanos em relação às crianças e adolescentes acolhidos, que não possuem um convívio familiar, e o desafio atual acerca do debate sobre o que é necessário para que seres humanos não passem a infância e a juventude sem ter uma família, aprimorando-se ainda mais o estudo da parcela da população que, por ser acolhida institucionalmente, é violada em um dos seus direitos humanos e fundamentais: o da convivência familiar.

Afinal, a análise dos direitos humanos das crianças e adolescentes institucionalizados interessa a toda a coletividade, uma vez que a violação desses direitos, em pleno século XXI, afeta a todos os que estão na mencionada situação, suas famílias, bem como os sistemas jurídicos internacional e local, que devem estar atentos para formas de coibir a violação, que ainda acontece diariamente, de normas concernentes a direitos humanos.

Defende-se o avanço de esforços a serem despendidos na prática, com a presteza necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento pessoal e garantias de integridade, tendo em vista que o período de usufruto dos direitos da infância e da juventude é efêmero e as conseqüências de sua não realização, graves.

Recomenda-se, por fim, a continuidade de pesquisas e estudos como os aqui desenvolvidos, no tocante à infância e juventude que não possuem o direito ao convívio familiar efetivado, em seus mais diversos segmentos, com vistas a contribuir para a real promoção dos direitos humanos dessa parcela da população.

REFERÊNCIAS

ALVES, U. N. **Manual prático para adoção e medidas de proteção**. São Paulo: Direito Ltda., 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 27 jul 2011.

BRASIL. **Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF, 2006. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

CARRIEL, P. Cadastro nacional ainda não agilizou adoções. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 01 abril 2011. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 04 abril 2011.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORDEIRO, A.; PINHEIRO, Â. (Org.). **Direitos humanos de crianças e adolescentes: aprendizagens compartilhadas**. Fortaleza: NUCEPEC/UFC, 2009.

DIAS, M. B. (Org.). **Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FACHIN, L. E. **Família cidadã**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=67>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

FIGUEIRÊDO, L. C. de B. **Temas de direito da criança e do adolescente**. Recife: Nossa Livraria, 1997.

FIRMO, M. de F. C. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREIRE, F. (Org.). **Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção III**. Curitiba: Vicentina, 2001.

GARRIDO DE PAULA, P. A. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

JESUS, I. J. de. Criança maltratada: retorno à família? Um estudo exploratório em Santa Maria/RS. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 54, p. 149-179, 2004/2005.

KONIG, M. Cadastro de adoção nasce em meio a dúvidas. **Gazeta do povo**, Curitiba, 29 abril 2008. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 11 jul. 2008.

KREUZ, S. L. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas**. 2011. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

MAIORIA das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos. 21 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?clippings&clipping=5382>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998b.

PEREIRA, R. da C. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RIZZINI, I. et. al. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, E. R. A. da (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SOUZA, G. **Brasil tem mais de 33 mil crianças e adolescentes acolhidas em estabelecimentos**. 09 ago. 2011a. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2011.

SOUZA, G. **Levantamento mostra que 36,5 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos**. 26 dez. 2011b. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 3 jan. 2012.

VALENZA, C. Aumenta a aceitação de crianças maiores nos processos de adoção. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 25 mai. 2007. <Disponível em: www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 11 jul. 2008.

WEBER, L. N. D. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.